



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.720184/2007-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.522 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** OLIVIA MARCHESI BICALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Conforme Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. Estando comprovada a averbação tempestiva da área de reserva legal, em cumprimento a Termo de Responsabilidade com o órgão ambiental, no caso o IBDF, mitiga-se a apresentação de ADA para se conceder a isenção de ITR da área. Caso dos autos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. A apresentação tempestiva de ADA é indispensável para a isenção de ITR para áreas de preservação permanente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em conhecer do recurso, para, no mérito: a) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do lançamento a área de reserva legal de 1.770 ha, tendo em vista a averbação tempestiva da referida área na matrícula do imóvel, vencido o conselheiro Cleber Alex Friess, que negava provimento devido à falta do Ato Declaratório Ambiental; b) com relação à área de preservação permanente, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Recurso Voluntário interposto em 22/05/2009 em face do Acórdão 03-30.000 da 1ª Turma da DRJ/BSA que considerou improcedente a impugnação do contribuinte relativamente ao lançamento tributário objeto deste processo. O tributo lançado é Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, do exercício 2003, para a propriedade rural Fazenda Vista Alegre, NIRF 0.780.841-0, com área de 5.898,4ha, localizada no município de Paracatu/MG. A ciência ao acórdão recorrido deu-se em 28/04/2009.

A decisão *a quo* está assim ementada.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2003*

*DA ILEGALIDADE.*

*Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, e que não cabe à autoridade fiscal apreciar questões de legalidade, não hi que se falar em qualquer irregularidade da Notificação de Lançamento.*

*DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS -DA REDUÇÃO DA AREA TOTAL DO IMÓVEL*

*Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2003, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.*

*DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VTN TRIBUTADO*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

A contenda nesta segunda instância se resume às áreas que a contribuinte considera isentas, a saber, área de reserva legal e área de preservação permanente e que não foi concedida nem pela autoridade fiscal, nem pela autoridade julgadora *a quo*.

A contribuinte alega o que segue.

Apresentou laudo técnico conforme solicitado pela autoridade fiscal e entende que não é imprescindível a apresentação de ADA para a isenção das áreas APP e ARL. Argumenta que a área de reserva legal está devidamente averbada na matrícula do imóvel e comprovada por laudo técnico. Transcreve jurisprudência do STJ sobre o assunto.

Posteriormente, em 22/06/2016, requereu a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A exigência de ADA para a isenção de ITR de áreas de reserva legal e de preservação permanente é incontestável, tendo em vista a legislação já citada no acórdão recorrido. O fato de não se exigir tal documentação antecipadamente decorre do princípio da economicidade, pois parte-se do pressuposto que o contribuinte não irá fornecer informações inverídicas na declaração do tributo ao fisco federal. Entretanto, quando verificada alguma inconsistência nas informações prestadas pelo contribuinte, existe sim a necessidade deste apresentar os documentos comprobatórios das afirmações feitas. No caso, o contribuinte informou áreas isentas sem cumprir com o dispositivo legal, ou seja, sem ter informado tais áreas ao órgão ambiental (IBAMA). Observo que tal ação visa possibilitar ao órgão ambiental planejar a fiscalização das áreas protegidas. No caso em questão, tal fiscalização não pode ser efetivada simplesmente porque o contribuinte não prestou as informações àquele órgão fiscalizador. Desta forma, não assiste razão ao contribuinte em relação a área de preservação permanente que alega ter em sua propriedade e que pretende seja isenta de tributação de ITR.

Por outro lado, noto que para a área de reserva legal, o principal requisito fora cumprido, qual seja, a informação ao órgão ambiental da existência da área isenta, com a tempestiva averbação na matrícula do imóvel, conforme pode ser observado no documento acostado aos autos na efl. 197, aonde está consignada a averbação 11, que destina 1.770ha para preservação ambiental, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação da Floresta com o órgão ambiental IBDF.

Com relação ao pedido de prescrição intercorrente, não assiste razão à contribuinte, pois durante a fase litigiosa, o processo fica suspenso para efeitos de contagem do prazo prescricional, conforme Sumula Carf n. 11, a seguir transcrita.

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Dado o exposto, voto por exonerar do lançamento fiscal a área de reserva legal de 1.770ha, tendo em vista comprovada a averbação tempestiva da referida área na matrícula do imóvel, em acordo com o órgão ambiental.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.